



Nota Técnica SEI nº 1731/2022/MTP

Assunto: Justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) acerca da proposta de alterações no texto da Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18) – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

I. INTRODUÇÃO

1. Os presentes autos foram instaurados por meio da Nota Técnica SEI nº 1652/2020/ME (SEI 5988304), que propôs publicação de portaria que altera a Norma Regulamentadora nº 18 (Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção) - NR 18.
2. A publicação da nova NR 18 ocorreu por meio da Portaria SEPRT n.º 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, do Ministério da Economia, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 11 de fevereiro de 2020 (SEI 6420536).
3. Contudo, após a publicação da nova NR 18, a bancada dos empregadores na CTPP apresentou demanda para alteração do item 18.17.2 da NR 18, alegando a *existência de problemas identificados na implantação do referido item*.

II. NORMATIZAÇÃO EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

4. A regulamentação de segurança e saúde no trabalho é prerrogativa da União prevista na Constituição Federal, nos artigos 155 e 200 do Capítulo V da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); no art. 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, referente às questões relacionadas ao trabalho rural; no art. 9º da Lei nº 9.719, de 27 de novembro de 1998, para questões relacionadas ao trabalho portuário; e no Decreto nº 7.602, de 7 de novembro de 2011 (Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho). Todos esses dispositivos legais estabelecem expressamente a competência do MTP, responsável pela elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) de segurança e saúde no trabalho.
5. Saliente-se que tais normas são de observância obrigatória em todos os locais de trabalho e têm por objetivo estabelecer obrigações quanto à adoção de medidas que garantam trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e de acidentes de trabalho.
6. A construção desses regulamentos é realizada pelo MTP, adotando os procedimentos preconizados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), que recomenda o uso do Sistema Tripartite Paritário (governo, trabalhadores e empregadores) para discussão e elaboração de normas na área de segurança e saúde no trabalho.
7. Cabe enfatizar que o Brasil ratificou a Convenção nº 155 da OIT. A referida convenção, que trata da segurança e saúde dos trabalhadores e prevê a possibilidade de consulta às organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, foi ratificada em 18 de maio de 1992 e promulgada pelo Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994.
8. Nesse sentido, o MTP coordena a Comissão Tripartite Paritária Permanente (CTPP),

constituída pela Portaria SSST nº 2, de 10 de abril de 1996, reformulada pelo Decreto nº 9.944, de 30 de julho de 2019, posteriormente consolidado pelo Decreto nº 10.905, de 20 de dezembro de 2021, por meio da Secretaria de Trabalho.

9. A CTPP é composta por representantes do governo (MTP e Ministério da Saúde); representantes das confederações empresariais com registro ativo no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais com maior número de sindicatos filiados, indicados pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), Confederação Nacional do Transporte (CNT), Confederação Nacional do Turismo (CNTUR), Confederação Nacional da Indústria (CNI), Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e Confederação Nacional da Saúde (CNSaúde); e representantes das centrais sindicais que atenderem aos requisitos de representatividade de que trata o art. 2º da Lei nº 11.648, de 2008, observado o disposto no art. 3º da referida Lei, indicados pela Central Única dos Trabalhadores (CUT), Força Sindical (FS), União Geral dos Trabalhadores (UGT), Nova Central Sindical dos Trabalhadores (NCST), Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB) e Central dos Sindicatos Brasileiros (CSB).

10. **A CTPP, portanto, se constitui no fórum tripartite de consulta sobre a regulamentação em matéria de segurança e saúde no trabalho, nos termos do art. 10 do Decreto nº 10.905, de 2021.**

III. REVISÃO DA NR 18

11. A NR 18 consiste em norma regulamentadora de aplicação setorial, nos termos do inciso III, do art. 117 da Portaria MTP nº 672, de 8 de novembro de 2021. Esta norma se aplica às atividades da indústria da construção constantes da seção “F” do Código Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e às atividades e serviços de demolição, reparo, pintura, limpeza e manutenção de edifícios em geral e de manutenção de obras de urbanização.

12. Conforme já explanado na Nota Técnica SEI nº 1652/2020/ME (SEI 5988304), a revisão da NR 18 decorre de processo concatenado de revisão de normas regulamentadoras em segurança e saúde no trabalho, iniciado em 2019, com vistas a promover a atualização dessas normas com base nos princípios da desburocratização, harmonização e simplificação, conforme plano de revisão apresentado pela Secretaria de Trabalho e aprovado pela CTPP em sua 97ª Reunião Ordinária, realizada em 04 e 05 de junho de 2019.

13. A revisão da NR 18, pela Portaria SEPRT n.º 3.733, de 2020, resultou numa norma enxuta e que não especifica como fazer, detalhando o passo-a-passo, mas, sim, um texto que permite mais liberdade aos profissionais legalmente habilitado e qualificado que atuam no segmento, atribuindo-lhes maiores responsabilidades.

14. O texto aprovado deu mais liberdade aos profissionais gestores de SST que terão que se adequar aos novos processos construtivos, aos equipamentos mais modernos e aos avanços tecnológicos, além de contribuir decisivamente para a melhoria das condições de segurança nos canteiros de obras e adequação da NR-18 às situações previstas nas normas técnicas nacionais vigentes.

DEMANDA DA BANCADA DE EMPREGADORES

15. Durante a **12ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada nos dias 23 e 24 de novembro de 2021** (ata anexa - SEI 29293472), a bancada de empregadores apresentou pleito para inclusão na agenda regulatória da CTPP o debate sobre alteração do item 18.17.2 da nova NR 18:

NR 18

18.17.2 É proibido reutilizar contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência.

16. Cabe ressaltar que, em virtude da previsão contida no art. 3º, da Portaria SEPRT n.º 3.733, de 2020, atualmente a utilização de contêiner é permitida. A proibição passará a valer 24 meses após o início de vigência da mencionada Portaria (que se encerra em fevereiro de 2024).

17. A bancada dos empregadores apresentou os seguintes argumentos para fundamentar sua proposta:

"A reutilização de contêineres como solução construtiva, para fins transitórios ou definitivos é amplamente difundida em todo o mundo por possui diversas vantagens como economicidade, agilidade e, também, sustentabilidade, visto que seu reuso gera muito menos resíduos que

sistemas construtivos tradicionais.

Sendo que, em muitos casos, o reuso de contêineres é a solução mais apropriada para as áreas de vivência em obras, resultando em economicidade, agilidade, limpeza e inclusive maior segurança.

De acordo com a Câmara Brasileira de Contêineres (CBC), a proibição do uso nos termos do item da NR 18 causará um significativo impacto negativo ao setor de transformação de contêineres, sendo que no Brasil, segundo a entidade, existem mais de 285 empresas que executam esta atividade empregando aproximadamente 30 mil trabalhadores (diretos e indiretos)."

...

"Outro aspecto importante é a indisponibilidade de contêineres novos no mercado, fato que vem impactando globalmente todos os setores produtivos. Dessa forma, não há a possibilidade de utilização de contêineres marítimos novos para os fins previstos na NR 18."

"Pondera-se, conforme relatório detalhado anexado, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), a pedido da CBC, demonstra que o risco de haver contaminação de ocupantes em áreas de vivência, construídas com contêineres de transporte de carga reaproveitados, por riscos químicos, físicos e biológicos são baixos, e que com medidas de inspeção, limpeza e manutenção é possível mitigar os riscos a exposição a substâncias perigosas. Por exemplo, para o risco de radiação a possibilidade de existência desse risco é muito baixa, pois não há registros de acidentes no transporte envolvendo materiais radioativos, além de representar menos de 1% das cargas perigosas transportadas."

18. Novamente, na 15ª Reunião Ordinária da CTPP, realizada em 19 e 20 de julho de 2022 (lista de presença anexa - SEI 29293399), por videoconferência, após nova solicitação da bancada de empregadores, as bancadas que compõem a CTPP decidiram pela inclusão, **por consenso**, da demanda na agenda regulatória, sendo a demanda encaminhada ao Grupo de Trabalho Tripartite de acompanhamento da implementação da NR-18.

IV. PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA ALTERAÇÃO DE NR

19. A Portaria MTP nº 672, de 2021, estabelece, dentre outros assuntos, os procedimentos para a elaboração e revisão de normas regulamentadoras relacionadas à segurança e saúde no trabalho e às condições gerais de trabalho.

20. Segundo a inteligência do art. 128 dessa portaria, a elaboração e a revisão de Normas Regulamentadoras são realizadas a partir da definição de uma **agenda regulatória**, que é o *instrumento de planejamento da atuação regulatória sobre temas prioritários*.

21. De acordo com o art. 129 do normativo, a revisão da agenda regulatória pode ocorrer:

Art. 129. A revisão da agenda regulatória prevista no art. 128 poderá ser motivada nos seguintes casos:

(....)

VI - demanda específica apresentada por qualquer das bancadas que compõem a Comissão Tripartite Paritária Permanente.

Parágrafo único. As demandas citadas no inciso VI devem conter a delimitação do problema regulatório e os objetivos pretendidos.

22. O requerimento apresentado pela bancada de empregadores contém a delimitação do problema regulatório e objetivos pretendido (SEI 29293262 e 29293267), conforme previsto no art. 129.

23. Nesse sentido, em virtude de a discussão ainda não ter se iniciado no âmbito do GTT da NR 18, e considerando o prazo inicialmente estabelecido no art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733, de 2020, sugere-se a prorrogação por mais **doze meses** do prazo inicialmente previsto no referido artigo, a fim de que o debate possa ocorrer no âmbito do GTT, levando em consideração as justificativas apresentadas pela bancada de empregadores.

V. DA DISPENSA DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

24. Como primeiro passo para elaborar ou revisar uma Norma Regulamentadora, a Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê a realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR).

25. A AIR é um dos principais instrumentos voltados à melhoria da qualidade regulatória e consiste num processo sistemático de análise que busca avaliar, a partir da definição de um problema regulatório, os possíveis impactos das alternativas de ação disponíveis para o alcance dos objetivos pretendidos.

26. Complementarmente, o §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, prevê também as **hipóteses de dispensa da AIR**, em alinhamento com o Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020.

27. O referido Decreto estabelece, como regra geral, a necessidade de preceder a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral da elaboração de AIR. **Contudo, esse dispositivo legal prevê expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR**, merecendo destaque nesse rol, conforme a literalidade do Decreto, os atos normativos *considerados de baixo impacto*.

28. O art. 2º do Decreto define o ato normativo de baixo impacto como sendo aquele que:

Decreto n.º 10.411, de 2020.

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

...;

29. Portanto, a dilação do prazo inicialmente previsto no art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733, de 2020, para o item 18.17.2, enquadra-se **dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR** nos termos da alínea “a”, do artigo 2º do mencionado Decreto.

VI. CONCLUSÃO

30. Por todo o exposto, em consonância com o parágrafo §1º do art. 131 da Portaria MTP nº 672, de 2021, sugere-se o encaminhamento da presente nota técnica, com a fundamentação da dispensa de AIR, à Secretaria de Trabalho, com posterior envio ao gabinete do Ministro do Trabalho e Previdência, para fins de decisão acerca da dispensa de elaboração da AIR, referente à prorrogação de prazo de início de vigência de item **da Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18) – Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção**.

31. À consideração superior.

Brasília, 03 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JOELSON GUEDES DA SILVA

Coordenador-Geral de Normatização e Registros

De acordo. Encaminhe-se à STRAB.

Documento assinado eletronicamente

ROMULO MACHADO E SILVA

Subsecretário de Inspeção do Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Romulo Machado e Silva, Subsecretário de Inspeção do Trabalho**, em 04/11/2022, às 11:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joelson Guedes da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 04/11/2022, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29167800** e o código CRC **8C704349**.

Referência: Processo nº 19966.100043/2020-66.

SEI nº 29167800

À COMISSÃO TRIPARTITE PARITÁRIA PERMANENTE – CTPP

A Bancada de Empregadores da CTPP vem requerer a inclusão na agenda regulatória a revisão do item 18.17.2 do texto da Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18), publicada pela Portaria SEPRT/ME nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, tendo em vista a existência de problemas identificados na implantação do referido item.

Para tanto, visando atender o previsto no art. 129, inciso VI e parágrafo único, da Portaria MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, que instituiu os procedimentos para elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho, apresentamos a delimitação do problema regulatório e objetivos pretendidos com o presente requerimento.

I. DELIMITAÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO

Foi identificado um problema regulatório na aplicação do item 18.17.2 do novo texto da NR 18, publicado na Portaria SEPRT/ME nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020, que passará a vigorar a partir janeiro de 2024, conforme a Portaria SEPRT/ME nº 8.873, de 23 de julho de 2021. O item em comento proíbe a reutilização de contêineres para áreas de vivência na construção civil, *in vebis*:

18.17.2 É proibido reutilizar contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência.

A reutilização de contêineres como solução construtiva, para fins transitórios ou definitivos é amplamente difundida em todo o mundo por possui diversas vantagens como economicidade, agilidade e, também, sustentabilidade, visto que seu reuso gera muito menos resíduos que sistemas construtivos tradicionais. No Brasil não é diferente e podemos ver sua reutilização na construção de escritórios, hotéis, residências, restaurantes, escolas, entre outros, conforme exemplificado nas Figuras 1 (aplicação em hospedaria) e 2 (aplicação em ponto comercial que serve alimentação). Sendo que, em muitos casos, o reuso de contêineres é a solução mais apropriada para as áreas de vivência em obras, resultando em economicidade, agilidade, limpeza e inclusive maior segurança.



Figura 01 – Hotel construído com contêineres



Figura 02 – Restaurante construído com contêineres

De acordo com a Câmara Brasileira de Contêineres (CBC), a proibição do uso nos termos do item da NR 18 causará um significativo impacto negativo ao setor de transformação de contêineres, sendo que no Brasil, segundo a entidade, existem mais de 285 empresas que executam esta atividade empregando aproximadamente 30 mil trabalhadores (diretos e indiretos). Nesse sentido, haverá repercussão econômica e social negativa devido a esse enunciado na NR 18, com a possibilidade de fechamento dos postos de trabalho ligados ao setor.

Ademais, entende-se que o item está também em desacordo com as diretrizes para elaboração e revisão das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, estabelecida pelo Decreto 10.854, de 10 de novembro de 2021, em especial com o item III do Artigo 25.

Art. 25. São vedadas as seguintes condutas na elaboração e na revisão de normas regulamentadoras, exceto se em estrito cumprimento a previsão legal:

[...]

III - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, observado o disposto no inciso I do caput do art. 24.

Outro aspecto importante é a indisponibilidade de contêineres novos no mercado, fato que vem impactando globalmente todos os setores produtivos. Dessa forma, não há a possibilidade de utilização de contêineres marítimos novos para os fins previstos na NR 18. Ressalta-se que os contêineres são fabricados majoritariamente na China, assim, ainda que houvesse compra de novas unidades, esses seriam utilizados pelo menos uma vez para o transporte de carga no seu envio ao Brasil, ou seja, não há disponibilidade de contêineres sem uso. Reafirma-se, mesmo que o mercado global de contêineres estivesse em uma situação de normalidade, não é prática marítima internacional o transporte de um contêiner vazio.

Ademais, as discussões ocorridas durante o processo de revisão da norma, o pleito de proibição se baseou no argumento equivocado de que a reutilização de contêineres, originalmente utilizados para transporte de cargas, acarretaria na possibilidade de exposição aos trabalhadores de eventuais riscos oriundos dessa carga transportada. Pondera-se, conforme relatório detalhado anexado, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas (IPT), a pedido da CBC, demonstra que o risco de haver contaminação de ocupantes em áreas de vivência, construídas com contêineres de transporte de carga reaproveitados, por riscos químicos, físicos e biológicos são baixos, e que com medidas de inspeção, limpeza e manutenção é possível mitigar os riscos a exposição a substâncias perigosas. Por exemplo, para o risco de radiação a possibilidade de existência desse risco é muito baixa, pois não há registros de acidentes no transporte envolvendo materiais radioativos, além de representar menos de 1% das cargas perigosas transportadas. Para o seu uso na construção, o contêiner passa por limpeza e adaptações, reduzindo ainda mais o risco de qualquer contaminação.

Por fim, conclui-se, conforme relatório em anexo, que há condições seguras para a reutilização de contêiner para as áreas de vivência na construção civil, garantindo a segurança do usuário. Dessa forma, ante a identificação desse problema regulatório durante a transitória de adequação ao novo normativo, a bancada vem apresentar suas considerações e motivações para que sejam feitos ajustes de forma a viabilizar a aplicação do item.

II. OBJETIVOS PRETENDIDOS

No que diz respeito ao item 18.7.2, o objetivo do presente pleito é de substituir o referido item, adotando-se mecanismos que possibilitem o reuso de contêineres, como por exemplo, com a

emissão, por parte da empresa responsável pela adaptação do contêiner, de laudo atestando a inexistência de riscos ambientais (químicos, físicos e biológicos), bem como o atendimento de requisitos que garantam a segurança para o uso nos canteiros de obras.



DESPACHO Nº 2047/2022/STRAB-MTP

Processo nº 19966.100043/2020-66

1. Trata-se da Nota Técnica SEI nº 1731/2022/MTP (29167800) que apresenta justificativa da dispensa de Análise de Impacto Regulatório - AIR referente à proposta de alteração no texto da Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18) – SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO.

2. Em suma, a alteração na mencionada NR é necessária devido à demanda apresentada pela bancada dos empregadores na CTPP para modificação do item 18.17.2 da NR 18, em que se pontuou problemas na implementação do referido item relacionados à economicidade e sustentabilidade no uso dos contêineres, bem como quanto à disponibilidade do bem no mercado global e impacto que essa escassez pode gerar no setor produtivo.

3. Eis o teor do referido dispositivo:

Portaria SEPRT nº 3.733, de 2020

18.17.2 É proibido reutilizar contêiner originalmente utilizado para transporte de cargas em área de vivência.

4. O prazo inicialmente estabelecido para a entrada em vigor da determinação prevista no item 18.17.2 é de 24 meses, conforme o art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733, de 2020. Sugere-se, portanto, a prorrogação por mais **doze meses** do prazo inicialmente previsto no referido artigo, a fim de que o debate possa ocorrer no âmbito do GTT, levando em consideração as justificativas apresentadas pela bancada de empregadores.

5. Sobre o tema, registra-se que o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece, como regra geral, a necessidade de realização de AIR para a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de avaliação prévia. Contudo, prevê também, expressamente, as hipóteses de não realização ou de dispensa de realização de AIR, merecendo destaque nesse rol, ato que *"não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados"* (art. 2º, alínea a), a exemplo do presente caso em tela.

6. Isso porque o item a ser alterado na NR 18 visa a dilação do prazo inicialmente previsto no art. 3º da Portaria SEPRT nº 3.733, de 2020, para o item 18.17.2, enquadrando-se **dentre as hipóteses de dispensa da elaboração de AIR** nos termos da alínea "a", do artigo 2º, do Decreto nº 10.411/20.

7. Nesses termos, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente à dispensa de AIR para a presente demanda. Ressalta-se que compete ao Ministro do Trabalho e Previdência, se estiver de acordo, decidir pela dispensa de AIR.

8. Encaminhe-se à Secretaria Executiva para avaliação e demais trâmites e, se de acordo, ao Gabinete do Ministro.

documento assinado eletronicamente

RODRIGO MARTINS SOARES

Secretário Adjunto de Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Martins Soares, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/11/2022, às 14:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29322293** e o código CRC **CAA94070**.

Referência: Processo nº 19966.100043/2020-66.

SEI nº 29322293



DESPACHO DECISÓRIO Nº 445/2022/MTP

Processo nº 19966.100043/2020-66

1. Trata-se de justificativas para dispensa de Análise de Impacto Regulatório para alterações no texto da Norma Regulamentadora nº 18 (NR 18) - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO, conforme explanações constantes na Nota Técnica SEI nº 1731/2022/MTP (29167800) da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.

2. Tendo em vista que, nos termos do art. 2º, alínea a, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, o ato normativo proposto não irá provocar aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados, decido pela dispensa de elaboração de análise de impacto regulatório.

3. Restitua-se à Secretaria-Executiva para as providências decorrentes.

Brasília, 07 de novembro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

Ministro de Estado do Trabalho e Previdência



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Oliveira, Ministro(a) de Estado do Trabalho e Previdência**, em 08/11/2022, às 14:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **29360047** e o código CRC **39595BC3**.